



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514379-27.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVERTON MACIEL DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do assistido Everton Maciel dos Santos, para mantida a condenação, reduzir a pena ao cumprimento de 02 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima, dando-o como incurso no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. Comunique-se o juízo da Execução para os ajustes necessários. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1514379-27.2024.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Apelante: Everton Maciel dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.470

Furto qualificado pelo concurso de agentes- Subtração de aparelho de ginástica instalado em praça pública- Confissão manifestada pelo apelante acerca da autoria e transporte do objeto subtraído até ferro-velho onde foi localizado por integrantes da GCM- Sentença que reconhece a confissão e referência à ela feita por testemunha que recuperou o objeto furtado- Comentário do apelante de que morador do bairro vislumbrava risco para crianças que brincavam no aparelho, por ser enferrujado e sugerido sua remoção não desqualifica o valor probatório da autoria francamente confessada- Nota de reincidência indevidamente considerada, excluída e a subsistente compensada integralmente pela força da confissão espontânea- Entendimento do STJ- Súmula 545 e Tema 585- Pena reduzida para 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa na base mínima, mantido o regime prisional semiaberto dado o efeito reflexo da reincidência que se relaciona a anterior crime de roubo- Inviável a substituição da pena privativa de liberdade e o “sursis”- Artigos 44, §3º e 77, II, ambos do Código Penal- Recurso da Defesa conhecido e provido em parte.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, o qual se adota, acrescenta-se que Everton Maciel dos Santos foi condenado por infração ao artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, na base mínima (fls. 205/213 e 226/227).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando o reconhecimento da atenuante genérica da confissão, com a compensação integral da agravante da reincidência, imposição do regime prisional aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 244/254).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 278/280).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos autos de inquérito policial que no dia 14 de junho de 2024, por volta das 12h05min, na av. Inajá-Guaçu, 338, Vila Progresso, nesta cidade e comarca de São Paulo, EVERTON MACIEL DOS SANTOS, qualificado às fls. 12/18, EMERSON VIEIRA DERERITA, qualificado à fls. 13/19 e APARECIDO ROBERTO DE SIQUEIRA, qualificado à fls. 14/20, previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram, para si, um equipamento de ginástica disposta para a coletividade em praça pública, conhecido como esqui dublo conjugado, avaliado em R\$ 5.040,88 (cinco mil e quarenta reais e oitenta e oito centavos), pertencente ao patrimônio do Município de São Paulo.

Apurou-se que os denunciados, ajustados para a prática de furto, compareceram em uma praça pública municipal situada no local dos fatos, onde há uma academia ao ar livre com aparelhos de ginástica de uso comum, sendo certo que dali “arracaram” do solo um dos aparelhos instalados (uma “máquina de exercício”), tratando-se do equipamento denominado “Simulador de Esqui Duplo Conjugado”, avaliado em R\$ 5.040,88 (cinco mil e quarenta reais e oitenta e oito centavos), tomando-o para si. De lá, transportaram o bem público para um ferro velho onde o venderam por preço ínfimo.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito dou-lhe parcial provimento:

Everton Maciel dos Santos foi condenado por infração ao artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, na base mínima, porque no dia 14 de Junho de 2024, por volta das 12:05 horas, na Avenida Inajá-Guaçu, 338, Vila Progresso, na Cidade e Comarca de São Paulo, em concurso de agentes com Emerson Vieira Dererita e Aparecido Roberto De Siqueira, subtraiu, para si, um equipamento de ginástica disposta para a coletividade em praça pública, conhecido como esqui dublo conjugado, avaliado em R\$ 5.040,88, pertencente ao patrimônio do

Município de São Paulo.

Assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, recorre Everton Maciel dos Santos, aduzindo que confessou a retirada de um aparelho de ginástica instalado em uma praça pública e a posterior venda em um ferro-velho, pelo que a atenuante genérica prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal deve ser considerada em seu benefício e com a possibilidade de compensar as notas de reincidência que pesam contra sua pessoa. Argumenta que o fato de ter alegado que aquele equipamento de ginástica foi retirado a pedido de um morador da vizinhança, preocupado com o mal estado do objeto, e possibilidade de crianças ali se ferirem, não exclui a força probatória relativa à autoria, daí a importância de tal fala e o reconhecimento da atenuante genérica acima reclamada. Na mesma esteira pretende a Defesa a redução da pena e o abrandamento do regime prisional do semiaberto para o aberto, inclusive com a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Total razão assiste ao Doutor Defensor Público quando reclama o reconhecimento da confissão espontânea do assistido Everton Maciel dos Santos, pois, a própria Magistrada assim constou na fundamentação de sua sentença: *“Interrogado em juízo, Everton admitiu ter, conluiado com os corréus, retirado o equipamento de uma praça”*. Além disso, no parágrafo anterior, ao se referir ao depoimento prestado pelo Guarda Municipal Lúcio, também fez constar expressamente que *“...os réus não estavam no local e chegaram depois, momento em que teriam confessado a prática delitiva”*. Em síntese, restou claro que Everton admitiu ter retirado equipamento de ginástica instalado em uma praça pública e o transportado para ser vendido em um ferro-velho situado nas proximidades. Se algum

vizinho via perigo para crianças do bairro, que poderiam se ferir naquele objeto enferrujado, isto não altera a confissão da autoria e a evidência de que o apelante e seus comparsas não poderiam transformar um bem público em particular e muito menos ganhar algum dinheiro com a subtração daquele equipamento de ginástica.

Inegável, pois, que tal confissão foi utilizada para determinar a certeza da autoria e assim merece ser ponderada em prol da Defesa, de acordo com o entendimento já consagrado pelas Cortes Superiores, tanto na Súmula 545 como no Tema 585 do STJ.

Admitida a atenuante genérica da confissão, nos termos do artigo 65, III, “d”, do Código Penal, ela se mostra suficiente para neutralizar a única nota de reincidência relacionada ao processo nº 1505903-68.2022.8.26.0228, que tramitou perante a 12ª Vara Criminal da Capital- fls. 67, eis que o apontamento relacionado ao processo nº 0004544-17.2017.8.26.0635- fls. 65, que tramitou perante a 18ª Vara Criminal da Capital, não gerou o efeito da reincidência, eis que inquérito policial restou arquivado em 25/05/2017 (fls. 66), aliás, nota esta excluída por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios acolhidos pela Magistrada (fls. 226/227). Dessa feita, a pena-base estabelecida no mínimo legal de **02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa passa a ser a definitiva**, eis que não sujeita a outras modificadoras.

O regime prisional semiaberto permanece mantido, pois, o efeito reflexo da reincidência assim impõe, não sendo o caso de se aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na medida que a reincidência se deu pela prática de crime contra o patrimônio, pois o processo nº 1505903-68.2022.8.26.0228, que tramitou perante a 12ª Vara Criminal da Capital-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 67, diz respeito a uma condenação pela prática de crime de roubo, o que demonstra não ser recomendável tal benefício, e tampouco o “sursis”- artigos 44, §3º e 77, II, ambos do Código Penal.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do assistido Everton Maciel dos Santos, para mantida a condenação, **reduzir a pena ao cumprimento de 02 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima**, dando-o como incurso no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. Comunique-se o juízo da Execução para os ajustes necessários.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco